



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.607 - AL
(2012/0107389-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : JOSÉ VIANA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido da impossibilidade de se conhecer Petição com Pedido de reconsideração manejado contra decisão colegiada, por se tratar de erro grosseiro.
2. Ademais, diante da intempestividade da presente manifestação, também se revela inviável a incidência do *princípio da fungibilidade recursal* para fins de conhecimento deste pleito como novos Embargos de Declaração.
3. *In casu*, o acórdão impugnado foi considerado publicado em 10.10.2012, tendo-se findado o quinquídio legal em 15.10.2012. Todavia, a petição foi protocolizada somente em 23.10.2012, fora do prazo legal estabelecido para os aclaratórios.
4. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.607 - AL (2012/0107389-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : JOSÉ VIANA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Por meio de petição (fls. 454-455, e-STJ), recebida em 23.10.2012, José Viana Ferreira e outro requerem a revisão de julgamento proferido pela Segunda Turma desta Corte cujo acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que ficou consignado no aresto embargado que: a) é aplicável a Súmula 284/STF quanto à interposição do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional; b) os Decretos, Portarias, Circulares e Resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial; e c) inexistente comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Os argumentos dos embargantes denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Pleiteiam, ao final, "que se digne de conhecer do presente requerimento de embargos de declaração, ou de renovação de julgamento, correição, ou de recurso extraordinário em face da não homenagem ao dispositivo Constitucional do Art. 5º inciso XXXVI, necessidade de julgamento atendente ao dispositivo da Lei do PDV e Constitucional, com o provimento" (fl. 455, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.607 - AL
(2012/0107389-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2012.

Inicialmente, esclareço que a jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido da impossibilidade de se conhecer de Petição com Pedido de reconsideração manejado contra decisão colegiada, por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO COLEGIADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A apresentação de pedido de reconsideração contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, não se mostrando suscetível de conhecimento sequer sob o prisma do princípio da fungibilidade, máxime diante da circunstância de que decorreram mais de 40 dias entre a publicação do aresto e a protocolização do pedido em tela.

2. Precedentes desta Corte: RCDESPAgREsp 643.154/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.09; AgAgA 900.111/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.11.08; RCDESPAgA 821.486/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 21.06.07.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP nos EDcl no AgRg no REsp 884.092/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. DESCABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL.

1.- A legislação processual civil não prevê o pedido de reconsideração.

2.- O pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada caracteriza erro inescusável, impossibilitando a fungibilidade recursal.

3.- Pedido de reconsideração não-conhecido, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos".

(PET no AgRg no Ag 1.378.479/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2012).

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

- Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP nos EDcl no AgRg no Resp 1262201/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2013).

Acrescente-se ainda que, diante da intempestividade da presente manifestação, também se revela inviável a incidência do *princípio da fungibilidade recursal* para fins de conhecimento deste pleito como novos Embargos de Declaração.

In casu, o acórdão impugnado foi considerado publicado em 10.10.2012, findando o quinquídio legal em 15.10.2012. Todavia, a petição foi protocolizada somente em 23.10.2012, fora do prazo legal estabelecido para os aclaratórios.

Sobre o tema, cito precedentes:

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Não cabe pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada.

2. Inviável a incidência do princípio da fungibilidade para fins de conhecer do pedido como embargos de declaração, tendo em vista a sua intempestividade.

3. Pedido não conhecido.

(PET nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1307184/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO COLEGIADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido da impossibilidade de se conhecer pedido de reconsideração manejado contra decisão colegiada, tampouco considera viável seu recebimento como embargos de declaração, por se tratar de erro grosseiro. Como é cediço, nesses casos não se aplica o princípio da fungibilidade.

Precedentes.

2. Ademais, não seria possível conhecer da irresignação como embargos de declaração por sua manifesta intempestividade. In casu, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado foi considerado publicado em 19.8.2009, findando o quinquídio legal em 24.8.2009. Todavia, a petição foi protocolizada somente em 31.8.2009, fora o prazo legal estabelecido para os aclaratórios.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 971.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2010).

Ante o exposto, **não conheço do Pedido de reconsideração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0107389-7 **PET nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 182.607 / AL

Números Origem: 19789820118020000 1997000863-5 19978635 2003000093-3 2005003021000200
20050030211 20050030211000500 51321998

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VIANA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Programa de Desligamento Voluntário (PDV)

PETIÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ VIANA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.